



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000135629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0191538-18.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TERRA NETWORKS BRASIL S A, são apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, BFERRAZ COMUNICAÇÃO PROMOCIONAL LTDA, TABATA SMANIOTTO ROSCHEL ROTGER, PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (PLAYCENTER) e HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0191538-18.2010.8.26.0100

APELANTE: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

APELADOS: TABATA SMANIOTTO ROSCHEL ROTGER e outros

COMARCA: SÃO PAULO /SP

JUIZ PROLATOR – DR. DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO N. 0023

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente em espetáculo. Queda do palco. Prova inequívoca de falha das rés no trato dos fatos a atentar contra a incolumidade da consumidora. Indenização bem arbitrada; decotado o excesso quanto aos honorários aquilatados. **RECURSO DA CORRÉ A QUE SE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO.**

VISTOS.

Consta dos autos que a autora, ora apelada, teria sido convidada, juntamente com indiscriminado número de pessoas que compunham a plateia, a subir ao palco, a convite do próprio artista, sobrevindo desastrosa atuação do corpo de segurança a retira-los, de forma violenta, do local. Por força do ocorrido, sofreu a autora queda, que lhe impôs lesões de monta, precipuamente, no joelho direito, a tolher sua capacidade laborativa e demandar intervenção cirúrgica - a informar dano material - como também a dar azo a dano moral passível de reparo.

PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda e Terra Networks Brasil S/A arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Homens de Preto Segurança e Vigilância Ltda assumiu a condição de revel e integrou a lide, na condição de litisdenunciada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Em apertada síntese, sustentaram as demandadas, basicamente, que ausentes estariam os requisitos informadores da sua responsabilidade civil, a par de que as repercussões do incidente foram tratadas a contento. À luz da eventualidade, discorreram acerca dos critérios a serem observados para a quantificação da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi proferida r. Sentença às fls. 933/38 por força da qual foi julgado improcedente o pedido em face PMSPV e, nada obstante, julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar as rés, solidariamente, a proceder ao reembolso das despesas em que incorreu a autora (dano emergente); recompor o lucro cessante, delimitado em R\$ 5.760,00, além de reparar os danos morais sofridos, aquilatados em R\$ 30.000,00.

Dita sentença é objeto do recurso de fls. 946/60, interposto pela demandada Terra Networks Brasil S/A – e contrarrazoado pela litisdenunciada Mapfre; pela corré Bferraz, além da autora.

Às fls. 994 e 999/1000 externou a corré Terra Networks sua oposição quanto à realização do julgamento, na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Irretocável a r. Sentença, à exceção da quantificação dos honorários de sucumbência.

Com efeito, como bem destacado pelo MMº Juiz de Direito sentenciante, trata-se de indenização fundada em inequívoca relação de consumo, defluindo de tanto a solidariedade dos fornecedores, motivo pelo qual as especificidades dos contratos celebrados pelas demandadas não podem ser interpretadas em detrimento dos interesses da hipossuficiente autora, restando-lhes as vias ordinárias para ulterior acerto, se o caso.

Ainda neste improficuo ambiente, não obstante o esforço da apelante, há prova bastante da ocorrência dos requisitos informadores da sua responsabilidade civil. É nada menos que incontroversa a ocorrência de tumulto durante o espetáculo, ante o convite feito pelo artista que se apresentava, no sentido de que fãns seus – dentre elas a autora – pudessem subir ao palco.

Demais disso, restou evidenciada falha no trato da situação - tanto no que toca ao acesso quanto no que pertine à retirada das pessoas do palco - conquanto os fatos excepcionais alguma encerrassem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante contundentes dizeres da sentença, tratar-se-ia de fato público e notório, a informar necessidade de desejável ajuste entre o corpo de segurança e o artista que se apresentava; providência comezinha e olvidada, à toda evidência.

Inescusável, pois, a falha, a atentar contra a segurança do serviço prestado, na linha esperada, e consoante propugna o artigo 14, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Não se cogita, minimante, de culpa da autora pelo ocorrido.

Por fim as repercussões do ilícito foram muito bem aquilatadas; notadamente no que toca à expressão do dano de ordem extrapatrimonial, dito por inexistente, pela apelante.

Assim o é porque não há como se conceber como mero dissabor ou aborrecimento dirigir-se são a espetáculo e, por incúria dos responsáveis, ter de se afastar dos seus afazeres usuais - ante a queda sofrida - e, em especial ter de tratar cirurgicamente quadro de lesão ligamentar do joelho direito, com necessidade de reconstrução, como apontado, de forma precisa, no laudo feito por por experimentada auxiliar da justiça (fls.710/30).

A consolidação do quadro sob o prisma médico-legal foi estimada em nada menos que 180 (cento e oitenta) dias, como consta, de forma destacada, às fls. 722. Adequados, pois, os R\$ 30.000,00 genericamente rechaçados.

Lado outro, entendeu o MMº Juiz a quo em imputar às demandadas o ônus de proceder, cada qual, ao pagamento de nada menos que 20% sobre o valor da condenação; valor este que, malgrado o respeito devido ao labor das combativas patronas da requerente – complexidade da causa e lapso temporal de processamento – mostra-se excessivo.

Razoável, pois, a manutenção do percentual, tal como delimitado; com ínfimo reparo a precisar que o seu valor poderá ser rateado, já considerado o trabalho desenvolvido nesta esfera recursal, lembrado cuidar-se de obrigação solidária.

A prevalecer o entendimento esposado na r. sentença os honorários fáticos suplantariam – e muito – o limite de 20% sobre o valor da condenação, o que não se admite.

DISPOSITIVO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** apenas e tão somente para o fim de reduzir a verba honorária a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Para que dúvida alguma remanesça, as rés pagarão, **solidariamente: a)** danos emergentes e lucros cessantes apontados às fls. 938; **b)** uma indenização pelos danos morais - mantido o valor em R\$ 30.000,00 - a ser corrigida pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde a data da sentença, com a incidência de juros de mora da ordem de 1% ao mês, contados da citação e, **c)** honorários advocatícios reduzidos para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pela causalidade e ampla sucumbência, arcarão as demandadas, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais (1/3 para cada), além do pagamento de honorários advocatícios acima referidos, em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, consideram-se prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator